



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13855.003838/2008-10
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-006.843 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - II
Recorrente EMBRAT EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZÉS E TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/04/2002

RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial quando não prequestionada a matéria apresentada ao litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Érika Costa Camargos Autran (relatora) e Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)
Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3301-002.014, de 21 de agosto de 2013 (fls. 108 a 112 do processo eletrônico), proferido Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem conforme consta do auto de infração, em ato de conferência física para verificar as mercadorias objeto da DDE (Declaração para Despacho de Exportação) nº2081427738/1, de 02/12/2008, a fim de realizar sua devolução ao exterior, a fiscalização constatou que os volumes apresentados não continham as calculadoras descritas nos documentos correspondentes. Em seu lugar foram encontradas 53 (cinquenta e três) caixas de papelão contendo areia, 19 (dezenove) vazias e 16 (dezesseis) com calculadoras pequenas de uso comum. Concluiu-se, pois, que as mercadorias anteriormente importadas foram alvo de extravio, conforme evidenciado pelas cópias do AWB, DTA, Fatura, Romaneio e FEM.

O Contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese, que:

- é uma empresa autorizada pela Receita Federal para funcionar como porto seco, podendo receber e armazenar mercadoria estrangeira ou exportar mercadoria nacional, não promovendo a entrada de mercadoria estrangeira, por ser impedido de comercializar, importar ou exportar qualquer tipo de mercadoria.

- a mercadoria em questão não foi objeto de declaração de importação, não ocorrendo no caso o fato gerador;

- nos casos de extravio, furto ou roubo da mercadoria importada, em que o depositário cumpriu fielmente o seu dever, não há que ser o mesmo responsabilizada pelo pagamento dos tributos e multa;

-
- a análise dos elementos caracterizadores da ocorrência do caso fortuito ou força maior, deve ser feito caso a caso, não podendo o órgão administrativo simplesmente se valer de referido ato declaratório para inovar quanto ao conceito e abrangência do caso fortuito e da força maior, fazendo-o prevalecer sobre o Direito Civil, expresso nas leis;
 - a autoridade aduaneira no local alfandegado Embrate, verificou não constatar indícios de violação, troca, ou qualquer outra ação direta do armazém alfandegado, tendo os volumes se apresentados da mesma forma que foram armazenados na sua chegada;
 - tal fato pode ter ocorrido em várias partes da logística: transporte internacional, armazenamento junto a Infraero no aeroporto, transporte rodoviário entre o aeroporto e o Embrate.

Ao final requer seja aplicada a pena de perdimento.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/04/2002

EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

As entidades da Administração Pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores, respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Recurso Improvido.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 121 a 130) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao recurso voluntário, a divergência suscitada

pelo contribuinte diz respeito ao descumprimento de formalidades regulamentares, na realização da vistoria aduaneira, a ensejar a nulidade do lançamento.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigma os acórdãos de números 301-34.887 e 3102-00.549. A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição das ementas dos acórdãos no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 150 a 153.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 155 a 165, manifestando pelo não provimento do recurso e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

Entendo que o Recurso Especial do Contribuinte interposto atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento, conforme despacho de fls. 150 a 153, sob os argumentos abaixo relacionados:

O acórdão recorrido decidiu que as formalidades previstas nos artigos 581, §1º e 587 do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto 4.543/2003), reclamadas pelo recorrente, não são imprescindíveis à validade do lançamento. Por sua vez, os acórdãos paradigmas assentam a importância de tais requisitos formais a validar a vistoria aduaneira e permitir o amplo direito de defesa, conforme se verifica claramente pela leitura de suas ementas.

Processo nº 13855.003838/2008-10
Acórdão n.º **9303-006.843**

CSRF-T3
Fl. 6

Com essas considerações, concluiu-se que a divergência jurisprudencial foi comprovada.

Diante do exposto, comprovada a divergência, voto no sentido de conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte.

Vencida no conhecimento, deixo de analisar o mérito.

É como voto

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran.

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, porém discordo do seu entendimento quanto ao conhecimento do recurso especial interposto pelo contribuinte.

Para chegar a esta conclusão, devemos revisitar algumas peças processuais.

Após ser cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou a impugnação de e-fls. 37 e segs, na qual pede a sua exclusão de responsabilidade em relação ao extravio, mas não alegou em momento algum a questão que agora está sendo discutida no âmbito de seu recurso especial, qual seja, falta de formalidades obrigatórias relativas ao procedimento da vistoria aduaneira. Obviamente que diante da falta de alegações da defesa, a DRJ não acatou a sua impugnação e não teceu qualquer linha sobre estas formalidades.

Em seu recurso voluntário, inovou e apresentou diversas questões não alegadas em impugnação, inclusive a questão das formalidades inerentes ao procedimento da vistoria aduaneira.

Porém no acórdão recorrido, e-fls. 108 e segs, não se tratou no voto do relator de qualquer abordagem sobre as formalidades inerentes ao procedimento da vistoria aduaneira.

Ciente do acórdão, o contribuinte apresentou seu recurso especial de divergência justamente sobre este tema: formalidades inerentes ao procedimento da vistoria aduaneira. Ou seja, esta matéria não está prequestionada e o recorrente não aviou o remédio adequado para correção da omissão que seria a oposição de embargos de declaração.

O contribuinte aviou seu recurso especial em 23/10/2013, quando vigia o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, que em seu art. 67, § 3º do anexo II, constava expressamente as condições de seguimento do recurso especial, senão vejamos:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Processo nº 13855.003838/2008-10
Acórdão n.º **9303-006.843**

CSRF-T3
Fl. 8

(...)

§ 3º *O recurso especial interposto pelo contribuinte **somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada**, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.*

Diante da absoluta falta de prequestionamento da matéria trazida em recurso especial, voto pelo não conhecimento do recurso especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal